



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDO  
RELATORA

0204/2014-CRF – Protocolo nº 1643-2014-8  
0001/2014-1ª URT  
VOLUNTÁRIO  
G & G REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O. DE

08, 10, 2015

ACÓRDÃO Nº 0207/2015-CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MOSTRUÁRIO. RETORNO DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVADO. DENÚNCIA CONFIRMADA.


1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço. Dicção do art. 945 do RICMS, dispositivo regulamentar vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.
2. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento de ICMS antecipado nas aquisições interestaduais.
3. Autuada reconheceu as operações indicadas na autuação, contudo, não conseguiu elidir a denúncia, por não comprovar o retorno da mercadoria no prazo de 90 dias, dicção do parágrafo único do art. 8º-C do Regulamento do ICMS.
4. Recurso voluntário conhecido e improvido. Mantida a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de outubro de 2015.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado